

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 4.704-A, DE 2009.

(PLS Nº 457/207)

Dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Itacoatiara, no Estado do Amazonas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 457/07, de autoria do ilustre Senador Arthur Virgílio, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Itacoatiara, no Estado de Rondônia, regulados a sua criação e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que a criação da Área de Livre Comércio em Itacoatiara impulsionará o desenvolvimento do Município e contribuirá para a redução das desigualdades regionais “que situam a Região Norte como a mais pobre do País, a despeito da riqueza da Grande Floresta e de suas reservas hídricas”.

O projeto foi distribuído em 02/03/09, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Na primeira Comissão a qual foi distribuído, o PL 4.704/09 foi aprovado unanimemente, nos termos do Parecer do relator, Deputado Átila Lins.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 05/10/09, recebemos, em 09/03/10, a honrosa missão de apreciá-la quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As diretrizes brasileiras acerca da criação de Zonas de Processamento de Exportação remontam à década de 80, balizadas pelo Decreto-lei nº 2.452/88. A implantação desses enclaves foi, à época, tema de acalorados debates entre os que neles vislumbravam uma alternativa criativa para a superação das desigualdades regionais e aqueles que temiam pela integridade do modelo autárquico então prevalecente em nossa economia. Ao longo de cinco anos, de 1989 a 1994, criaram-se por decreto 17 ZPEs - as de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), Vila Velha (ES), Teófilo Otoni (MG), Ilhéus (BA), Nossa Senhora do Socorro (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Macaíba (RN), Maracanaú (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS) e Araguaína (TO). Nenhuma delas, porém, chegou a ser efetivamente implantada. Com o tempo e a sucessão de eventos de grande impacto político e econômico - como a abertura de nossa economia, a crise política do início da década de 90, a escalada da hiperinflação, o sucesso do Plano Real, as crises mexicana, asiática e russa, dentre inúmeros outros -, o tema das ZPE acabou sendo distribuído para o rol dos assuntos sobrestados.

Com a edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, o debate em torno da ideia de implantação de Zonas de Processamento de Exportação voltou à agenda pública brasileira, tanto pelas mãos do Executivo

como por meio da apresentação de inúmeras proposições por parlamentares das duas Casas legislativas. É nesse contexto que se insere a iniciativa que ora analisamos sob o ponto de vista econômico.

Vários são os incentivos garantidos pelo novo marco regulatório. De acordo com o novo marco regulatório das ZPEs, as empresas localizadas em tais zonas industriais são agraciadas com a suspensão de impostos e contribuições federais incidentes sobre produtos importados ou adquiridos no mercado interno e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nacionais ou importados. Além disso, poderão se beneficiar da isenção do ICMS nas importações e nas compras no mercado interno, nos casos em que for autorizado por convênio no âmbito do CONFAZ. As empresas instaladas em ZPEs também estão dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais para as importações e exportações, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços. Finalmente, as empresas gozam de plena liberdade cambial e estão sujeitas a procedimentos administrativos simplificados, desde que destinem ao menos 80% de sua produção ao mercado externo.

Espera-se que as isenções fiscais aliadas as demais vantagens mencionadas provocarão a atração de novos investimentos nas regiões autorizadas a sediar ZPEs, ampliando as exportações de produtos e, conseqüentemente, gerando mais empregos e renda para os municípios que as abrigarem, bem como às áreas circundantes. Assim sendo, acreditamos que as ZPEs podem ser um importante instrumento dinamizador do desenvolvimento econômico, especialmente em regiões de grande potencial econômico, as quais, para realizá-lo, necessitam de estímulos.

Sendo assim, o julgamento do mérito do Projeto em apreço por essa Comissão passa, necessariamente, pelo atendimento de determinados requisitos pelo Município pleiteante. De acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, o Município deverá dispor de acesso facilitado a portos e aeroportos internacionais, disponibilidade financeira e infra-estrutura mínima e serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação. Essas condições são amplamente atendidas por Itacoatiara, conforme consta da justificação do projeto, bem como do parecer da Comissão que nos precedeu e que, por isso, não vemos necessidade de aqui repetir.

Ressaltamos também que a Lei nº 11.508/2008 determina, em seu artigo 1º, que o Poder Executivo criará ZPEs nas regiões menos desenvolvidas do País, com o propósito de “reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País”. Portanto, entendemos que nada mais natural que priorizar a região Norte, cujos indicadores sócio-econômicos, em sua maioria, situam-se abaixo da média brasileira e em grande desvantagem quando comparados às regiões mais ricas do País. Analisando-se apenas a participação das unidades da federação na geração de riqueza em nosso País, verifica-se que sete estados - nenhum deles localizados na Região Norte - concentram cerca de 75% do PIB, segundo dados de 2007 do IBGE. No tocante à questão social, observa-se que o indicador “moradia adequada” - isto é, com abastecimento de água por rede geral, esgotamento sanitário por rede coletora ou fossa séptica, coleta de lixo direta ou indireta e até dois moradores por dormitório - que é uma das condições determinantes para a qualidade de vida da população -, revela que, enquanto no Sudeste 70,0% dos domicílios são adequados, no Norte, a proporção cai para 23,7%, segundo o Indicadores de Desenvolvimento Sustentável 2008 (IDS 2008), publicado também pelo IBGE.

Assim, concordamos com a sugestão ao Poder Executivo de criação de uma ZPE em Itacoatiara, a qual deverá ser analisada pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), com competência para julgar os projetos de ZPEs com a profundidade necessária, de forma a priorizar regiões menos desenvolvidas que apresentem, porém, os requisitos econômicos indispensáveis para que o enclave produza, de fato, os resultados esperados.

Nesse sentido, foram editadas, recentemente, resoluções do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – as Resoluções de nºs 1,2 e 3, todas de 2009 - que estabelecem as regras de organização e funcionamento do CZPE, bem como os requisitos a serem observados pelos proponentes na apresentação de projetos industriais referentes às ZPEs. Dessa forma, passou-se a exigir dos proponentes dados gerais sobre o empreendimento, informações acerca das características do projeto (capacidade de produção, qualificação dos recursos humanos da empresa, nível tecnológico da produção, infra-estrutura pretendida, localização do projeto, bens de capital utilizados, etc) e sobre aspectos econômicos da

proposta (projeção de fluxo de caixa, projeções das receitas brutas, projeção das importações de bens e serviços, composição dos custos, período de retorno do investimento, projeção de investimentos e estudo de mercado).

Portanto, a criação de ZPEs depende não apenas da análise do legislador, mas da manifestação de interesse prévio por parte das empresas, orquestrado com o interesse de estados e municípios, manifestado por meio da apresentação de proposta para implantação do enclave.

Finalmente, conforme dispõe o inciso III, do § 1º, do art. 3º da Lei 11.508/2007, tais propostas devem atender às “prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior”, o que exige uma visão do conjunto das propostas, possível por meio da centralização de suas análises por um órgão que siga critérios pré-definidos. Assim, já estão sendo examinadas pelo CZPE onze novos projetos de criação de ZPEs, bem como sete projetos de realocização dos distritos industriais anteriormente criados. Caso as propostas sejam aprovadas pelo CZPE, os enclaves deverão, então, ser criados por meio de decreto, conforme estabelece o art. 2º da Lei 11.508/2007.

Isso posto, entendemos que é salutar e indispensável que o Congresso Nacional se manifeste quanto à criação de uma determinada ZPE, autorizando ou não a sua criação, para que, em caso favorável, posteriormente, sua proposta formal possa ser detalhadamente examinada pelos órgãos competentes.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.704, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator